



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Cubatí – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 276/438, com as seguintes observações:

- A Lei nº 420/2015, de 30.12.2015, estimou a receita em **R\$ 23.216.357,57**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 17.877.488,31**, a despesa realizada alcançou **R\$ 17.567.076,27**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.762.101,44**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 1.732.007,64**, correspondendo a **16,63%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **59,84%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.959.133,02**, equivalente a **19,47%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 9.214.146,59**, representando **53,35%** da Receita Corrente Líquida. A Prefeitura Municipal de Cubatí contava com 331 servidores efetivos, constantes no quadro em dezembro de 2016, e 149 servidores comissionados/contratados, ou seja, 45,01% total de servidores efetivos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- As despesas sujeitas a procedimentos licitatórios obedeceram à legislação pertinente;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 1.049.778,46**, correspondendo a **6,13%** da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou um déficit em sua execução no valor de R\$ 1.019.841,39, demonstrando uma inobservância do que preceitua os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit em seu resultado financeiro, no valor de R\$ 4.002.031,66. Já o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 913.510,70, está distribuído entre Caixa (R\$ 215,20) e Bancos (R\$ 913.295,50), nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 12.529.263,25, correspondendo a 72,54% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 37,18% e 62,82%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um decréscimo de 2,93%. Registre-se que entre os componentes, constam dívidas da Previdência (RGPS) – R\$ 7.771.124,59, Energisa – R\$ 16.579,96, e CAGEPA - R\$ 58.041,69;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legal;
- Não houve Diligência in loco no município;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, que acostou sua defesa às fls. 455/761 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.076.693,27.

- A defesa questionou o total apurado pela Auditoria, e acrescentou que grande parte dos valores inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2016 foi pago no período de 2017, na ordem de R\$ 1.687.028,61, demonstrando o zelo e comprometimento com a gestão, conforme mostra os demonstrativos contábeis em anexo (Doc. 02). Sendo assim, a situação verificada em 31/12/2016 no Balanço Patrimonial em relação aos Restos a Pagar, já não reflete a atual situação. Além do mais, no caso em epígrafe, é possível constatar que a diferença em questão poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

- Gestão Municipal teve todo o conhecimento das dívidas de curto prazo durante todo o exercício, ou seja, mesmo sabendo que tinha Restos a Pagar alto, não tomou medida alguma (pelo menos não comprovou nos autos) que pudesse diminuir esse montante.

b) Não aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual mínimo legalmente estabelecido (16,63%).

- O defendente questionou o método utilizado pela Auditoria, inclusive, no tocante à complementação da União. Constatou que os valores informados pela equipe técnica não incluem todas as despesas efetivamente realizadas em favor da Educação, pagas com recursos próprios, e que a auditoria utiliza a metodologia adotada pelos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, dispensando, assim, o fundamento ventilado na Lei do FUNDEB nº 11.494/2007 que disciplina sobre a forma de cálculo das aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Para fins de apuração do cálculo de MDE com base na Lei que disciplina o FUNDEB, destacou os valores pesquisados na base de dados abertos do sistema Sagres, disponibilizado pelo TCE/PB, a título de Contribuição para formação do FUNDEB, na ordem de R\$ 1.853.780,88 (Doc. 06), bem como das despesas pagas com recursos próprios em MDE, na monta de R\$ 1.291.222,51 (Doc. 07). Além do mais, verificou a existência de outras despesas contabilizadas de forma desproporcional para a Função Educação, qual seja, PASEP, quitados com recursos próprios (FPM, etc), sendo necessário considerar uma nova alocação, pois uma parcela desses dispêndios realizados pelo município corresponde às ações e serviços públicos na MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, cuja apropriação em educação não ocorreu efetivamente.

- O defendente citou, ainda, decisões desta Corte que consideraram a metodologia de que trata a Lei nº 11494/2007 ao invés daquela utilizada pela STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

- A Auditoria não aceitou os argumentos apresentados, informando, ainda, que revisou a metodologia adotada, concluindo que é o mesmo método de apuração realizado pela Secretaria de Tesouro Nacional, que já é utilizado a vários exercícios neste Tribunal de Contas. Quanto à exclusão das despesas com PASEP, não encontrou registrado junto ao SAGRES os pagamentos alegados.

c) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, além de admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- De acordo com a defesa, a intenção, na celebração dos contratos, foi, tão somente, de evitar a imobilização das ações e serviços públicos, pela ausência de determinados profissionais, quando a não contratação dos aludidos profissionais pudesse resultar em danos irreparáveis à população. Outrossim, convém salientar que a Urbe está envidando esforços no sentido de reduzir o quantitativo de contratados por excepcional interesse público. No intuito de comprovar as medidas tomadas pela gestão municipal, destacamos as informações constantes no Sagres Pessoal (Doc. 13), demonstrando que ocorreu uma redução significativa de contratados no exercício de 2017 em relação ao exercício de 2016. Quanto aos cargos comissionados e função de confiança, o defendente apensou aos autos a lei de criação e estruturação dos cargos relacionados à direção, chefia e assessoramento (Lei nº 377/2013 - Doc. 26).

- Não obstante a defesa haver encartado nos autos (fls. 736/760) a Lei nº 377/13), a forma organizacional da Prefeitura Municipal de Cubati, A Auditoria verificou que em relação à documentação de habilitação de todos os ocupantes dos referidos cargos a mesma não foi enviada, ou seja, atendeu em parte os questionamentos.

d) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 1.624.750,19, sendo que no período foi recolhido o total de R\$ 1.038.837,55.

- O defendente informou que requereu o parcelamento da dívida junto ao INSS.

e) Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, descontadas dos segurados, no valor de R\$ 228.808,24.

- O defendente apenas sugeriu a relevação da falha.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1537/18 com as seguintes considerações:

- Quanto à **ocorrência de déficit financeiro**, a mácula atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, que norteia o teor da Lei Complementar nº 101/2000. O citado normativo elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado, sendo cabível, assim, sem prejuízo de recomendação, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

- Em relação à **aplicação em MDE (16,63%)**, o mínimo de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Maior. Tal imperativo constitucional é endereçado aos gestores do erário com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema público de educação. Dados do IDGPB de 2016 ratificam o baixo grau de cura da área da educação em Cubati, a qual, a teor da legenda dos Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos com Educação, estava em sinal de ALERTA. A grave irregularidade detectada no exercício de 2016, associada à não aplicação mínima em MDE fere de morte as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, justificando, outrossim, a aplicação de sanção pecuniária de jaez pessoal ao responsável, com espeque no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.

- Foi apontado, ainda, o **não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, bem como a **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**. A Instrução apontou burla ao instituto do concurso público, enfatizando que, no exercício em análise, o excesso de contratados e comissionados no quadro de pessoal de Cubati representam a 45,01% do total de servidores efetivos. O gestor intentou afastar a eiva destacando que as contratações foram realizadas em caráter eventual e transitório. A Auditoria verificou a existência, no quadro de pessoal, de contratados há mais de 20 anos sem a indicação da necessidade temporária de interesse público. Logo, resta claro que a eiva relatada repercute negativamente nas contas prestadas pelo Prefeito Constitucional de Cubati, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, e enseja a aplicação de multa ao Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).

- No que diz respeito às **contribuições previdenciárias**, as irregularidades em comento maculam as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004 deste Sinédrio, constitui motivo de irregularidade das contas de gestão, justificando a cominação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB. Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, a Receita Federal do Brasil, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

- Em relação à **admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento**, sugere-se a assinatura de prazo para afastamento dos servidores comissionados ocupantes dos cargos de coordenação, por exercerem cargos públicos sem a devida habilitação, desrespeitando princípios constitucionais, pela cominação de multa pessoal ao Gestor municipal de Cubati e representação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua atribuição e competência constitucionalmente fixadas.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-gestor do Município de Cubati, no exercício de 2016, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas;
- b) IRREGULARIDADE das contas de gestão do gestor, referente ao citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido alcaide de Cubati por força do cometimento de infrações a normas constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.038/17

- e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, nos campos administrativo e judicial;
- g) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Alcaide de Cubati, reconduzido ao mandato, para afastamento dos servidores comissionados ocupantes dos cargos de coordenação, por exercerem cargos públicos sem a devida habilitação, desrespeitando princípios constitucionais
- h) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Cubati no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Antes do agendamento do processo, os autos foram enviados ao DEA para reexame do cálculo do MDE, tendo a Auditoria ratificado, integralmente, o seu posicionamento já inserto no relatório de fls. 768/792 dos autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito constitucional do município de **Cubati-PB, exercício 2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º -I, da LOTCE, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 10.804,75 (214,33 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- e) Comunicuem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação;
- g) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.038/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Cubati - PB

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

MUNICÍPIO DE CUBATI – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL TC nº 00253/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.038/17, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade (exceto o item 1, cuja decisão foi à maioria) na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 10.804,75 (214,33 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Comunicar ao **MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais
- 5) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação
- 6) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 17:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado

19 de Junho de 2019 às 17:04



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL